



Número: **0800497-79.2026.8.15.0000**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete 18 - Des. João Batista Barbosa**

Última distribuição : **14/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.518,00**

Processo referência: **0880586-37.2025.8.15.2001**

Assuntos: **Direitos da Personalidade, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JAIR DE QUEIROZ PIRES JUNIOR (AGRAVANTE)	FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA (ADVOGADO) IGOR GUIMARAES LIMA (ADVOGADO) JOSE NICODEMOS RODRIGUES DE SOUSA SOBRINHO (ADVOGADO) PEDRO PAULO GALHARDO LAURENTINO (ADVOGADO)
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL (AGRAVADO)	
SIND DO COM VAREJ DERIV PETROLEO NO ESTADO DA PARAIBA (AGRAVADO)	
AUTO POSTO GLOBAL REVENDEDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA (AGRAVADO)	
J.E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39732 277	19/01/2026 21:40	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
TERCEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
GABINETE 18 – DES. JOÃO BATISTA BARBOSA

DECISÃO LIMINAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0800497-79.2026.8.15.0000

RELATOR: Juiz Convocado José Ferreira Ramos Júnior

ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

AGRAVANTE: Jair de Queiroz Pires Junior

ADVOGADO: Igor Guimarães Lima (OAB/PB 22.472)

AGRAVADOS: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado da Paraíba e outros

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **Jair de Queiroz Pires Junior**, Secretário Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON JP), desafiando a decisão interlocatória proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação de origem n.º 0880586-37.2025.8.15.2001, que deferiu o pedido de tutela antecipada de urgência nos seguintes termos:

“[...]

Pelo exposto, com esteio no artigo 37, §1º da Constituição Federal, e nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar o seguinte: Determino que o réu Junior Pires proceda, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, à REMOÇÃO de todas as postagens, fotos, vídeos ou textos em seu perfil pessoal na rede social Instagram (@juniorpirespb) e em qualquer outra plataforma virtual de natureza privada, que façam referência às suas atividades oficiais como Secretário do PROCON Municipal de João Pessoa, notadamente as operações de fiscalização em postos de combustíveis e estabelecimentos comerciais, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada inicialmente ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de



eventual majoração em caso de recalcitrância. Determino que o réu Junior Pires se abstenha, imediatamente, de realizar novas publicações, transmissões ao vivo ou divulgações de atos de ofício e operações de fiscalização em seus perfis ou meios virtuais particulares, devendo a comunicação de tais atos restringir-se estritamente aos canais de comunicação institucional do PROCON JP ou da Prefeitura Municipal de João Pessoa, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada nova postagem ou ato de descumprimento identificado.

Esclareço que a divulgação das operações e fiscalizações do PROCON Municipal permanece permitida nos canais oficiais e institucionais da Prefeitura Municipal de João Pessoa e do próprio PROCON JP, desde que respeitado o caráter estritamente educativo, informativo e de orientação social, sem que constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal do primeiro promovido ou de qualquer outro servidor, e sem a antecipação de juízo de valor condenatório que fira a presunção de inocência e o devido processo legal dos fiscalizados.

Determino que o Município de João Pessoa, através de sua assessoria de comunicação e do PROCON JP, proceda à revisão e, se necessário, exclusão de publicações em seus perfis institucionais que violem flagrantemente a impessoalidade administrativa, especialmente aquelas editadas com viés sensacionalista ou de promoção exclusiva da imagem pessoal do gestor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

[...] (ID.131146256 dos autos de origem).

Em suas razões recursais (ID. 39706394), o agravante arguiu, preliminarmente, a utilização pelos agravados de precedentes judiciais falsos e inexistentes; bem como o uso de dispositivo legal com redação incompatível com o texto vigente (Lei n.º 13.869/2019, artigo 13, II).

No mérito, defendeu a desproporcionalidade e o excesso da medida, argumentando que a publicidade de suas ações possui caráter educativo, informativo e de orientação social, cumprindo uma função de tutela preventiva do consumidor, especialmente em um mercado sensível como o de combustíveis.

Aduziu que a proibição ampla e genérica de comunicação em perfil privado configura “censura prévia” e impõe um indevido “dever de silêncio” ao agente público, violando a liberdade de expressão e o direito à informação, em dissonância com o art. 19, § 1º, do Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014), que exige a identificação clara e específica dos conteúdos a serem removidos.

Requeru a concessão do efeito suspensivo ao recurso para sustar a ordem de remoção de conteúdo, a abstenção de novas publicações e a exigibilidade das multas cominatórias, postulando, ao final, o provimento do Agravo de Instrumento para reformar integralmente a decisão ou, subsidiariamente, para modular a



tutela, restringindo-a apenas a publicações individualizadas e comprovadamente desviadas de finalidade pública.

Preparo realizado (ID. 39706395).

É o relatório.

DECISÃO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, cinge-se, nesta fase, o exame ao pleito de concessão de efeito suspensivo para sobrestrar os efeitos da liminar deferida pelo juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo à decisão agravada, conforme disposto no art. 1.019, inciso I, do CPC, “in verbis”:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Quanto aos pressupostos exigidos para a sua concessão, o art. 995, do CPC estabelece:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Vale dizer, para que a parte agravante alcance o efeito suspensivo pleiteado, deverá demonstrar, cumulativamente, a presença dos seguintes pressupostos: (1) o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; e (2) a probabilidade do provimento do seu recurso.

Pois bem.



Embora o agravante tenha levantado questões preliminares de ordem formal, extremamente, relevantes, o exame detido dos autos de origem conduz à conclusão de que o núcleo da ilegalidade apontado pelos agravados e acolhido pelo Juízo *a quo* se sustenta por fundamentos próprios, de envergadura constitucional, os quais não são infirmados pelos vícios secundários da motivação.

É inconteste que a decisão impugnada incorreu em grave erro técnico ao se valer de precedentes que se mostraram inexistentes ou distorcidos, conforme a prova documental acostada pelo Agravante (ID 39706403, 39706404, 39706405).

Da mesma forma, a interpretação ampliada atribuída ao art. 13, II, da Lei nº 13.869/2019, ao estender sua aplicação para além do “preso ou detento” e alcançar o “indivíduo” em geral, configura, na melhor das hipóteses, um evidente equívoco técnico na aplicação da norma penal. Tal interpretação não pode ser admitida quando resulta em prejuízo ao acusado, sobretudo por meio de analogia, conforme corretamente destacado pelo próprio Agravante.

Tais vícios de motivação, ainda que sérios e passíveis de crítica no âmbito do devido processo legal e do dever de motivação das decisões judiciais (art. 489, § 1º, do CPC), não possuem o condão de, por si sós, anular a decisão liminar, especialmente quando a razão de decidir principal repousa sobre um pilar de Direito Administrativo Constitucional.

Ao analisar a decisão recorrida (ID.131146256 dos autos de origem), observo que o fundamento central da decisão agravada é a violação ao Princípio da Impessoalidade (art. 37, § 1º, da Constituição Federal), em razão do uso sistemático, contínuo e ostensivo da rede social particular do agente público para a divulgação de atos de ofício, em detrimento dos canais institucionais, com forte indício de promoção pessoal e desvio de finalidade.

Nesse sentido, há decisão recente da nossa Corte, publicada em 12/01/2026, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 08265434220258150000, pela 1ª Câmara Cível, que teve como relator o Des. Onaldo Rocha de Queiroga, inclusive em desfavor do agravante dos presentes autos, nos seguintes termos:

“[...]

ANTE O EXPOSTO, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL para determinar que o Agravado, JAIR DE QUEIROZ PIRES JÚNIOR, proceda, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a REMOÇÃO de todas as postagens, fotos, vídeos, stories, reels, legendas e demais conteúdos publicados em seu perfil pessoal ou



demais redes sociais que identifiquem a Agravante (*marca ALE, nome empresarial, logomarca, caminhão, instalações, ou qualquer elemento de identificação*) e a associem à expressão “combustível adulterado”, “gasolina adulterada” ou a qualquer imputação de fraude/crime/ilícito; assim como se ABSTENHA de realizar novas publicações ou manifestações em redes sociais, por qualquer meio (*post, story, live, comentário, repost, cortes ou similar*), relacionando ao Agravante à prática de supostos ilícitos, até o julgamento definitivo deste Recurso, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (cinco mil reais), até o limite de 30 dias, sem prejuízo de eventual majoração em caso de recalcitrância.

Ressalte-se, por oportuno, que a divulgação das operações e fiscalizações do PROCON Municipal permaneçam e, também, fica permitido nos canais oficiais e institucionais da Prefeitura Municipal de João Pessoa e do próprio PROCON JP, a divulgação respeitando-se o caráter estritamente educativo, informativo e de orientação social, sem que constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal do promovido e sem a antecipação de juízo de valor condenatório que macule a presunção de inocência e o devido processo legal dos fiscalizados. [...]” Grifo próprio

Ainda sobre o tema, jurisprudências dos tribunais pátrios:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PUBLICAÇÃO NO FACEBOOK OFICIAL DA PREFEITA MUNICIPAL - EXALTAÇÃO AO PREFEITO MUNICIPAL - PUBLICAÇÕES COM INTENÇÃO DE PROMOÇÃO PESSOAL - VULNERAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA - RECURSO DESPROVIDO. 1 - No julgamento do Tema nº 1.119, restou fixado o entendimento de que as inovações trazidas pela Lei Federal nº 14.230/2021 somente não se aplicam aos casos em que já tenha havido condenação definitiva e, em relação aos prazos prescricionais aplicáveis, sendo, portanto, aplicável as inovações trazidas pelo ato normativo . 2 - **A publicidade da Administração Pública deve sempre pautar-se para finalidade de interesse público, que é, nos termos do § 1º, do art. 37, da CF/88, a educação, informação ou orientação da sociedade, não podendo desviar-se para fins de promoção da pessoa do administrador.** 3 - Demonstrado nos autos a existência de publicações no facebook da Prefeitura Municipal de Itanhandu noticiando programas e aquisições realizadas pelo ente público, vinculando os atos então administração, mencionando o nome do Prefeito Municipal. Presença do dolo, demonstrado na intenção de promoção pessoal, e não de educação, ou de orientação e informação para a população . 4 - Revela-se adequada e proporcional a imposição de multa civil como reprimenda ao ato de improbidade vulnerador aos princípios da administração pública. 5 - Recurso desprovido. (TJ-MG - AC: 50003279620208130331, Relator.: Des.(a) Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 25/04/2023, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/05/2023) Grifei



Ação civil pública. Improbidade administrativa. **Divulgação de feitos pela Administração Pública. Obras . Garantia. Disposição de imagens vinculadas. Prefeito e vice-prefeito. Candidatos à reeleição . Promoção à imagem pessoal.** **Violação ao princípio da impessoalidade.** Sanções devidas. Razoabilidade . Proporcionalidade. Sentença mantida. A Administração Pública tem como primazia a garantia do interesse coletivo e deve ser regida por princípios como o da impessoalidade, motivo que não pode se desviar, sob pena de se configurar ato ímparo. **De acordo com o art . 37, § 1º, da Constituição da Republica, a publicidade de obras e serviços dos órgãos públicos não é vedada, desde que tenha caráter informativo e de orientação social e que não configure promoção pessoal dos gestores.** O prefeito e vice-prefeito que promovem propaganda eleitoral indevida, utilizando dos feitos da gestão para promoção pessoal, com vista à reeleição, utilizando a publicidade e a veiculação de reportagens no sítio eletrônico do município e redes sociais particulares afrontam a Lei de **Improbidade.** Se caracterizada a conduta violadora aos princípios da Administração Pública, as sanções descritas devem ser aplicadas com respeito à razoabilidade e à proporcionalidade do caso. Sentença mantida . APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002143-70.2022.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des . Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 05/08/2024

(TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL: 70021437020228220004, Relator.: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de Julgamento: 05/08/2024) Grifei

É precisamente neste ponto que a probabilidade do direito recursal esvai-se, visto que as premissas fáticas que sustentam a violação do princípio constitucional, amplamente documentadas pelos Agravados (ID 129275126 e Ata Notarial ID 131364812 do processo de origem), continuam a prevalecer em sede de cognição sumária.

O Direito Administrativo é categórico ao exigir que a publicidade dos atos e campanhas governamentais se restrinja ao caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedando expressamente a inclusão de nomes, símbolos ou imagens que configurem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

O conjunto probatório anexado ao processo de origem, mostra que o agravante usa a estrutura pública e postagens sensacionalistas para promover sua imagem pessoal, aproveitando a grande diferença de alcance entre seu perfil e o do PROCON JP. Isso indica desvio da finalidade institucional de informar e educar o consumidor.



Ainda, o argumento do agravante de que a decisão seria desproporcional e violaria a vedação à censura prévia, citando o art. 19, § 1º, do Marco Civil da Internet, não se sustenta no contexto da tutela liminar de Impessoalidade.

A vedação à promoção pessoal e o combate ao desvio de finalidade são imperativos constitucionais que, em sede de ponderação, se sobrepõem à suposta liberdade do agente de dispor da publicidade dos atos oficiais em sua plataforma privada.

O uso sistemático de um canal privado para veicular atos de ofício, como se fossem méritos individuais do Secretário, rompe a distinção entre a pessoa física e o ente público, transformando o dever de transparência em ativo de *marketing* político.

A sanção de remoção de todas as postagens referentes às atividades oficiais, embora ampla, revela-se, em sede de tutela provisória, como a medida mais adequada para sanear a situação de abuso e coibir a continuidade da prática, cuja natureza é sistêmica e não meramente pontual.

Além disso, o Juízo *a quo* foi explícito ao ressalvar a legalidade da divulgação nos canais oficiais, desde que respeitada a impessoalidade.

Assim, não se verifica, neste momento, a probabilidade do provimento do recurso que justifique a suspensão da decisão atacada.

Ausente um dos requisitos autorizadores para concessão da medida, qual seja, a probabilidade do direito, resta prejudicada a análise do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

A decisão do Juízo “*a quo*” está em consonância com a busca pela razoabilidade da execução e a aplicação da norma processual em sua integralidade, devendo ser mantida em seus estritos termos, por ora.

DISPOSITIVO

Por tais razões, dou seguimento ao agravo de instrumento, e em cognição sumária, nos termos do art. 1.019, inciso I, combinado com o art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo** ao presente recurso, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*.



Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

Juiz Convocado José Ferreira Ramos Júnior

RELATOR



Assinado eletronicamente por: JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR - 19/01/2026 21:40:12
<https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2601192140121920000039709649>
Número do documento: 2601192140121920000039709649

Num. 39732277 - Pág. 8